



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Cumprimento de Sentença: Aplicação do Artigo 475-J do Código de Processo Civil

Marcelo dos Santos Bento

Rio de Janeiro
2014

MARCELO DOS SANTOS BENTO

Cumprimento de Sentença: Aplicação do Artigo 475-J do Código de Processo Civil

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito Processual Civil.

Professores Orientadores:

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rafael Iorio

Rio de Janeiro
2014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: APLICAÇÃO DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Marcelo dos Santos Bento

Graduado pela Universidade Federal Fluminense. Procurador da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ)

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo principal buscar uma interpretação que confira o máximo de efetividade ao novo procedimento de cumprimento de sentença, introduzido pela Lei n. 11.232/05, que impõe ao devedor a obrigação de pagar quantia, como forma de satisfazer o direito do credor no menor tempo possível. O entendimento que tem prevalecido atualmente, além de anacrônico, mostra-se contrário ao texto legal e ao princípio da razoável duração do processo, insculpido no artigo 5º, Inciso LXXVIII, da CRFB/88 e, até mesmo com a jurisprudência sedimentada quanto à incidência de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença. Nesse sentido, a lei prevê um prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento voluntário da decisão transitada em julgado que lhe imponha obrigação de pagar quantia líquida, ou já liquidada por liquidação de sentença, cabendo ao devedor, a iniciativa de atualizar o débito e efetuar o pagamento espontâneo do valor que considere devido, como forma de afastar a incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

Palavras-chave: Processo civil. Cumprimento de sentença. Execução por quantia. Artigo 475-J do CPC. Prazo.

Sumário: Introdução. 1. Cumprimento de sentença. 2. Aplicação do art. 475-J do CPC. 3. Multa do artigo 475-J do CPC: termo inicial do prazo. 4. Atividade das partes. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Na esteira da introdução do Inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição da República, garantindo a razoável duração dos processos e a celeridade na sua tramitação, a Lei nº 11.232/05 promoveu relevante reforma no Direito Processual brasileiro, acabando com

o processo autônomo de execução das sentenças judiciais que impõem a obrigação de pagar quantia, tornando-o uma fase de um processo sincrético.

Nesse contexto, é inquestionável que essa relevante alteração teve por objetivo facilitar a satisfação do direito do credor, já garantido por decisão judicial transitada em julgado, como forma de aumentar a efetividade da prestação jurisdicional.

Apesar disso, há muita divergência em relação a diversos pontos do procedimento iniciado pelo artigo 475-J do Código de Processo Civil, sendo adotados entendimentos conflitantes pelos diversos órgãos jurisdicionais, o que gera enorme insegurança jurídica.

Pode-se dizer, inclusive, que o entendimento jurisprudencial que tem prevalecido, no tocante à aplicação do artigo 475-J do CPC, acaba por retirar grande parte do potencial de eficácia contida no texto legal.

Diante disso, o presente trabalho tem como objetivo principal buscar uma interpretação que confira o máximo de efetividade ao procedimento de cumprimento de sentença que impõe ao devedor a obrigação de pagar quantia, como forma satisfazer o direito do credor no menor tempo possível.

1. O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

De acordo com o disposto no Código de Processo Civil, o cumprimento de sentença que imponha a obrigação de pagar quantia certa deve ser feito com base nas regras contidas nos artigos do Capítulo X.

Esse procedimento é deflagrado pelo artigo 475-J, que dispõe o seguinte:

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação¹.

¹ BRASIL. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869/compilada.htm>. Acesso em: 13 set. 2013.

Percebe-se, portanto, que o art. 475-J do CPC, regula duas situações possíveis e distintas, o cumprimento voluntário e a execução forçada, a primeira de iniciativa espontânea do devedor e a segunda deflagrada a requerimento do credor.

Além disso, deve ser compreendido que a redação do artigo 475-J do CPC tem como foco a execução definitiva, ainda que o artigo 475-O do CPC estabeleça que a execução provisória far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva.

Sobre o tema, em que pese a calorosa discussão em torno da aplicação das disposições contidas no texto do artigo 475-J do CPC à execução provisória, o Superior Tribunal de Justiça, com o respaldo de grande parte da mais respeitável doutrina, já firmou o entendimento pelo descabimento da multa prevista no dispositivo em questão em sede de execução provisória de sentença.

De fato, sem embargo de outros argumentos igualmente pertinentes, não se pode olvidar que o depósito realizado pelo executado de forma provisória não consiste propriamente em pagamento, mas em garantia do juízo, não se mostrando razoável a aplicação da multa que guarda tanto um caráter coercitivo quanto um punitivo.

Nesse sentido, a lição de Pedro da Silva Dinamarco².

Boa parcela da doutrina afirma ainda ser cabível a incidência da multa do art. 475-J em execução provisória de sentença - ou melhor, em execução fundada em título provisório -, sem contudo justificar tal entendimento. Ocorre que nesse caso há uma incompatibilidade insuperável a impedir a imposição de multa nesse caso: de um lado, na execução provisória o devedor não realiza o pagamento da dívida, com imediata transferência de titularidade do dinheiro, mas apenas a garantia do juízo (ainda que eventualmente o credor possa levantar o dinheiro, com ou sem caução); e, do outro lado, a multa do art. 475-J visa estimular o pagamento definitivo do credor e não apenas a garantia do juízo. Assim, apenas quando houver trânsito em julgado daquela condenação provisoriamente executada é que o devedor-condenado terá o prazo de 15 para pagar a dívida, sob pena de multa. Vale dizer, se na execução provisória houver sido penhorado algum bem que não seja o próprio dinheiro, então ao transitar em julgado a sentença condenatória caberá ao devedor pagar sua dívida no prazo legal, sob pena de multa.

² DINAMARCO, Pedro da Silva. A polêmica multa do art. 475-J. In: BUENO, Cassio Scarpinella; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Aspectos polêmicos da nova execução* – v. 4. São Paulo: RT, 2006, p. 413-414.

Nessa trilha, o dispositivo em questão, elaborado sob a ótica de conferir maior celeridade e efetividade ao processo, confere ao devedor a oportunidade de proceder ao cumprimento voluntário da obrigação de pagar quantia certa sem a incidência de novos ônus, ao mesmo tempo em que impõe uma penalidade para o caso de não cumprimento dentro do prazo de quinze dias.

2. APLICAÇÃO DO ART. 475-J DO CPC

O procedimento contido no artigo 475-J do CPC prevê que o devedor condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação de sentença tem um prazo de quinze dias para cumprimento voluntário da obrigação, findo o qual incidirá uma multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da execução e, a requerimento do credor, observado o disposto no art. 614, inciso II, do mesmo diploma, será expedido o competente mandado de penhora e avaliação.

Em outras palavras, com o trânsito em julgado da decisão exequenda deve-se verificar inicialmente a necessidade de se promover a sua liquidação, na forma dos artigos 475-A a 475-H do Código de Processo Civil.

Na exata expressão do artigo 475-A³ do CPC, a liquidação somente terá lugar quando a sentença não determinar o valor devido. Por outro lado, sendo desnecessária a liquidação, não deve ser aplicado o disposto no artigo 475-B⁴ do CPC, ainda que a determinação do valor dependa de atualização monetária e aplicação de juros⁵.

³ “Art. 475-A. Quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação”.

⁴ “Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo”.

⁵ De outro modo seria forçoso concluir que praticamente nenhuma sentença seria propriamente líquida, uma vez que quase sempre há necessidade de atualização monetária do valor da condenação e de incidência de juros. Assim, o art. 475-B deve ser observado apenas quando a sentença não determinar o montante do valor devido, mas cuja obtenção depender de mero cálculo aritmético, como ocorre na condenação ao pagamento de parcelas vencidas e vincendas relativas a determinado período, a cargo do credor.

Isso porque, a parte final do artigo 475-J prevê a apresentação do demonstrativo de débito atualizado pelo credor somente depois de escoado o prazo de quinze dias para cumprimento voluntário da obrigação, quando se inicia a execução forçada, mediante requerimento do credor.

Em qualquer hipótese, afasta-se a possibilidade, no caso de obrigação de pagar quantia, de execução iniciada de ofício pelo juiz, cuja atividade deve limitar-se, quando necessário, à intimação das partes para dar cumprimento à decisão judicial transitada em julgado.

3. MULTA DO ART. 475-J DO CPC: TERMO INICIAL DO PRAZO

Pode-se dizer, sem receio, que o ponto mais tormentoso do procedimento para cumprimento de obrigação de pagar quantia fixada em decisão transitada em julgado diz respeito ao termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento voluntário da decisão.

Contudo, atualmente, a controvérsia mais relevante em torno do tema limita-se à necessidade ou à desnecessidade de intimação do devedor para proceder ao cumprimento voluntário, tendo sido pacificado pela jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, de que eventual intimação poderá ser feita na pessoa do advogado porventura constituído nos autos.

Nesse contexto, em que pese a controvérsia mencionada, partindo-se de uma interpretação gramatical do conteúdo do art. 475-J do Código de Processo Civil, extrai-se que o prazo de 15 (quinze) dias deve ser contado do trânsito em julgado da decisão exequenda, o que pressupõe a ciência inequívoca do devedor do teor da condenação⁶.

⁶ Apenas no caso de réu revel, haverá necessidade de intimação pessoal para que seja dado início ao cumprimento de sentença, sendo certo que, no caso de execução forçada, deverá ser observado o disposto no artigo 475-J, Parágrafo Primeiro, parte final, do Código de Processo Civil.

Assim, seja porque esgotados todos os recursos cabíveis, seja porque transcorrido *in albis* o prazo recursal, transitada em julgado a decisão condenatória, inicia-se a contagem do prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento voluntário da obrigação de pagar quantia certa.

Ocorre que esse não é o entendimento que vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça que, superando a divergência inicialmente instalada entre as suas turmas, no julgamento do REsp n. 940274/MS, efetuado pela Corte Especial, firmou a seguinte orientação:

O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do "cumpra-se" pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil⁷.

Nesse sentido, o procedimento para cumprimento de sentença, após o trânsito em julgado da decisão, seria necessariamente iniciado por requerimento do credor, devidamente instruído com memória de cálculo, intimando-se, em seguida, o devedor para pagamento do valor apontado.

Mais do que isso, na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença executiva ocorrer em sede de instância recursal, somente após a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" pelo juiz de primeiro grau, deverá o devedor ser intimado, mediante requerimento do credor, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias.

⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 940274/MS. Relator Ministro Humberto Gomes de Barros. Relator p/ acórdão Ministro João Otávio de Noronha. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200700779461&pv=010000000000&tp=51>>. Acesso em: 13 set. 2013.

O confronto dos dois itens do julgado revela, de plano, uma incongruência no procedimento a ser seguido em cada uma das hipóteses, quais sejam, de o trânsito em julgado ocorrer na primeira instância ou na instância recursal.

De fato, ocorrido o trânsito na primeira instância, ainda que o título executivo contenha valor líquido, a orientação do STJ é pela necessidade de requerimento do credor, acompanhado de memória de cálculo, para intimação do devedor para pagamento no prazo de quinze dias.

Por outro lado, caso o trânsito em julgado ocorra em instância recursal, com o retorno dos autos, seria necessário aguardar a intimação das partes pelo juízo para dar cumprimento ao acórdão, para só então, o credor praticar os atos necessário para deflagrar o prazo de quinze dias do art. 475-J do Código de Processo Civil.

Fácil perceber que esse excesso de formalismo resultaria em um injustificável atraso na satisfação do crédito em favor do credor, o que vai de encontro com o princípio da razoável duração dos processos (art. 5º, LXXVIII, da CRFB/88) e, conseqüentemente, com a ideia que norteou a edição da Lei n. 11.232/2005.

Acrescente-se que tal entendimento também não se coaduna com a orientação adotada em julgado mais recente do próprio Superior Tribunal de Justiça, que tratou da fixação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença.

São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS)⁸.

Observe-se que nesse julgado, na forma do art. 543-C, do Código de Processo Civil, pela sistemática dos recursos repetitivos, entendeu-se pela incidência de honorários

⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1134186 / RS. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200900662419&dt_publicacao=21/10/2011>. Acesso em: 13 set. 2013.

advocatícios somente depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J, do Código de Processo Civil.

Contudo, de acordo com o entendimento adotado no julgamento do REsp n. 940274/MS, ao qual o julgado mais recente faz expressa referência, o início do prazo de quinze dias dependeria de prévio requerimento do credor, situação que já justificaria a incidência de honorários advocatícios. Flagrante é a contradição.

Em outros termos, somente a atuação voluntária e espontânea do devedor, cumprindo a obrigação contida no título executivo judicial no prazo conferido pelo art. 475-J do CPC, afastaria a incidência dos honorários advocatícios, tratando-se, portanto, de uma garantia do próprio devedor.

Por sua vez, no que se refere à hipótese de o trânsito em julgado ocorrer em sede de instância recursal, o entendimento adotado pelo STJ ainda se justifica, em parte, pois haveria evidentes dificuldades práticas em se cumprir com a obrigação enquanto o processo se encontrar com remessa para os tribunais.

Nesse caso, até se mostra razoável que, após o trânsito em julgado, aguardar-se o retorno dos autos à vara de origem e a intimação das partes pelo juízo para dar cumprimento ao acórdão. Todavia, com a implementação do processo eletrônico, seria o caso de se rever tal entendimento, pois as dificuldades seriam superadas pelo fato de o processo eletrônico encontrar-se, via de regra, disponível para todos os participantes durante todo o seu processamento.

O julgado transcrito a seguir traduz exatamente a tese aqui sustentada, entendendo pela desnecessidade de intimação do devedor para cumprimento espontâneo da decisão transitada em julgado:

CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. Consoante a nova sistemática do CPC, prevista no art. 475-J, e seus parágrafos, o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, terá 15 dias para efetuar o pagamento. Não efetuando, o montante da condenação será acrescido

de multa no percentual de 10%. Isto ocorre independentemente de intimação do devedor para pagamento, fluindo o prazo do trânsito em julgado. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO DE PLANO⁹.

Portanto, uma vez que o devedor seja intimado da sentença condenatória, ainda em primeira instância, o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento espontâneo da obrigação de pagar quantia conta-se do fim do prazo recursal, independentemente de nova intimação para pagamento.

Somente na hipótese de o trânsito em julgado ocorrer em instância recursal é que, enquanto ainda não estiver completamente implementado o processo eletrônico, por questões práticas, deve-se aguardar o retorno dos autos à vara de origem é a publicação do “cumprase”, iniciando-se, a partir daí, o prazo de quinze dias a que alude o art. 475-J, do Código de Processo Civil.

4. ATIVIDADE DAS PARTES

Com base no procedimento previsto na lei processual, transitada em julgado a decisão que condena o devedor a pagar quantia certa (líquida), cabe a este, independentemente de qualquer providência por parte do credor, caso pretenda evitar a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, tomar a iniciativa de calcular (atualizar) o valor devido e efetuar o depósito.

Trata-se da melhor interpretação da norma legal, aquela que lhe confere maior efetividade, considerando que não há justificativa para que se imponha ao credor o ônus de providenciar a atualização do valor da condenação.

⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do RS. Agravo de Instrumento nº 70022807283. Relatora Desembargadora Marilene Bonzanini Bernardi. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_proceso_mask=70022807283&num_processo=70022807283&codEmenta=2192445>. Acesso em: 13 set. 2013.

Até porque, não restam dúvidas de que, em se tratando de mero cálculo aritmético, qualquer das partes encontra-se igualmente apta a providenciá-lo. Em verdade, via de regra, ambas as partes acabam por elaborar seus próprios cálculos, pois, mesmo a parte que não tem o ônus de tomar a iniciativa, precisará elaborá-los para fins de conferir o que está sendo pago, ou cobrado pelo *ex adverso*.

Diante disso, verifica-se que o entendimento que tem prevalecido, no sentido de que caberia ao credor tomar a iniciativa de elaborar a memória de cálculo, mostra-se arraigado a um sistema ultrapassado, não mais vigente, que certamente não se coaduna com a nova dinâmica processual prevista na lei.

CONCLUSÃO

A conclusão a que se chega após a exposição realizada nos tópicos acima é a de que o procedimento previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, deve ser estabelecido com base em interpretação que vá ao encontro do princípio constitucional da razoável duração dos processos, conferindo-lhe, portanto, o máximo de efetividade possível.

Nesse sentido, somente o entendimento de que cabe ao devedor a iniciativa de atualizar o débito e efetuar o pagamento espontâneo do valor que considere devido, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, previsto em lei, para dar cumprimento voluntário à decisão transitada em julgado que lhe imponha obrigação de pagar quantia líquida, ou já liquidada por liquidação de sentença, como forma de afastar a incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, é que se mostra compatível com o texto constitucional e com o pensamento que norteou a reforma do Código de Processo Civil.

Quanto a isso, ainda que a jurisprudência venha se posicionando de forma diversa, no que se refere à interpretação do art. 475-J do CPC, tal situação pode ser creditada a uma natural resistência à mudança em relação ao modelo então vigente.

Pode-se afirmar, não há justificativa plausível para que não se exija uma atuação espontânea do devedor, quando este possui exatamente as mesmas condições do credor para determinar o valor devido, com base nos parâmetros estabelecidos na decisão transitada em julgado, eliminando-se, assim, etapa desnecessária no procedimento de cumprimento de sentença, a qual sequer possui amparo legal, tornando-o sensivelmente mais célere.

REFERÊNCIAS

- CAMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. v. 2. 15 ed. Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2008.
- DIDIER Jr, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 5. 2 ed. Bahia: Jus Podium, 2010.
- DINAMARCO, Candido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. v. 4. 3 ed. São Paulo. Malheiros Editores, 2009.
- DINAMARCO, Pedro da Silva. A polêmica multa do art. 475-J. In: BUENO, Cassio Scarpinella; Wambier, Teresa Arruda Alvim. *Aspectos polêmicos da nova execução – v. 4*. São Paulo: RT, 2006, p. 413-414
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de Processo Civil*. v. 3. 2 ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2008.
- NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto; BONDIOLI, Luiz Guilherme. *Código de Processo Civil*. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 10. ed. São Paulo: RT, 2007.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. rev. e atual. Rio de Janeiro: Método, 2009.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2. Rio de Janeiro: Forense, 1998.